

**EMENDA Nº        - CCOM**  
(ao PL 2628/22)

Inclua-se o seguinte **inciso VII ao art. 2º** e o **novo capítulo** abaixo, onde couber, no Projeto de Lei nº 2628, de 2022:

"Art. 2º .....

.....  
VII - serviço com responsabilidade editorial: aplicação de internet cuja finalidade principal seja a disponibilização de conteúdos previamente selecionados por pessoa responsável."

.....  
"CAPÍTULO \_\_\_\_  
DOS SERVIÇOS COM RESPONSABILIDADE EDITORIAL

Art. \_\_\_\_ Serviços com responsabilidade editorial deverão garantir a proteção de crianças e adolescentes por meio de:

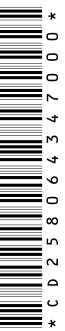
- I - implementação de mecanismos técnicos razoáveis que restrinjam o acesso de crianças e adolescentes, quando o serviço for inadequado a este público;
- II - cumprimento das normas de classificação indicativa, conforme regulamentado pelo órgão competente;
- III - restrição de anúncios publicitários de produtos e serviços inadequados para crianças e adolescentes a usuários maiores de 18 (dezoito) anos; e
- IV - oferecimento de sistema de controle parental de acesso facilitado que permita o controle sobre a forma com que crianças e adolescentes usam o serviço, possibilitando a restrição de:
  - a) conteúdos, por faixa etária;
  - b) dados pessoais tratados;
  - c) interação com outros usuários; e
  - d) transações comerciais.

§ 1º O acesso a conteúdos classificados como inadequados para menores de idade, nos termos da regulamentação do órgão competente, deverá ser condicionado a registro prévio.

§ 2º A garantia da proteção de crianças e adolescentes em serviços com responsabilidade editorial nos termos deste artigo dispensa a aplicação dos artigos 10, 11 e 20 a 23 desta Lei aos referidos serviços.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei tem o louvável objetivo de **promover a proteção de crianças e adolescentes em ambiente digital**, atualizando e expandindo as definições protetivas do ECA e outras normativas nacionais, de modo a alcançar **diversos produtos e serviços oferecidos digitalmente e que sejam acessados por este público**.



Em específico, o PL acertadamente dedica capítulos específicos a serviços e produtos como redes sociais, jogos eletrônicos e produtos de monitoramento infantil, adequando a disciplina às características técnicas e riscos desses serviços e produtos. Com essa opção, o PL valoriza uma **abordagem baseada em risco**, cujo fundamento é o **reconhecimento de que as variadas atividades que menores de idade podem desenvolver na internet têm natureza diversa** e, por isso, **ensejam riscos em graus diferenciados, que devem ser endereçados de modo adequado e proporcional**.

Esta abordagem, internacionalmente consagrada, se faz presente na Recomendação da **OCDE** sobre crianças no ambiente digital, que estabelece, em sua seção II (3), que medidas para tal fim devem “ser proporcionais aos riscos, baseadas em evidência, equilibradas e formuladas de forma a maximizar as oportunidades e benefícios das crianças no ambiente digital.” No mesmo sentido, também a **Comissão dos Direitos da Criança da ONU** postula que os Estados Nacionais devem levar em conta a “diversa natureza dos riscos envolvidos”, que também podem ter relação com as capacidades em desenvolvimento do menor.

Como a lista de produtos e serviços acessados por crianças e adolescentes é ampla e heterogênea, ainda se faz necessário aperfeiçoamento em relação a essa abordagem no que diz respeito ao **reconhecimento das particularidades dos serviços com responsabilidade editorial**, adequando a disciplina da proteção de crianças e adolescentes aos **riscos e características técnicas desses serviços, que costumam ser mais baixos do que em muitas outras atividades no ambiente digital**.

Os serviços com responsabilidade editorial pressupõem uma atividade de **seleção editorial prévia dos conteúdos disponibilizados**, sendo portanto **diferentes das plataformas digitais como redes sociais, que permitem a disponibilização de conteúdos por usuários**. São exemplos de serviços com responsabilidade editorial a TV aberta, a TV por assinatura, a rádio, vídeo sob demanda, jornais e revistas, podcasts, educação à distância, serviços de disponibilização de audiolivros, etc. Cabe lembrar que muitas dessas atividades, mesmo não sendo originárias do mundo digital, têm migrado suas ofertas para a transmissão de conteúdos via internet.

Ao **selecionar, por meio de curadoria, e classificar os conteúdos antes da disponibilização**, estes serviços **diminuem drasticamente os riscos de que conteúdos inadequados sejam acessados por crianças e adolescentes**. Com efeito, em estudo empírico realizado pela **UIT** (União Internacional de Telecomunicações), identificou-se que os **principais temores de responsáveis por menores de idade se devem a aplicações com conteúdos gerados por terceiros e comunicação entre**



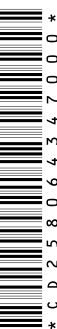
**usuários**, que geram sérios riscos de contato com estranhos e acesso de menores a conteúdos extremos, riscos típicos de redes sociais e jogos eletrônicos online. Já **os serviços com responsabilidade editorial, sobretudo aqueles de acesso pago e controlado por meio de ferramentas de classificação indicativa e controle parental**, não despertam grandes preocupações, com **80% dos entrevistados declarando que se sentem confortáveis ou muito confortáveis com o acesso de seus filhos a esses serviços**.

Não por acaso, a **experiência legislativa internacional** se concentra na regulação de serviços que permitem o **acesso a conteúdos gerados por usuários**. Na União Europeia, o Digital Services Act (DSA) impõe regras (inclusive de proteção a menores) para **serviços de intermediação**, com destaque para aqueles que apresentam os maiores riscos: as plataformas, serviços de intermediação que podem possibilitar o acesso a conteúdos gerados por terceiros e o contato de estranhos com os menores de idade. No Reino Unido, o Online Safety Act, criado para a proteção dos menores na internet, regula o que denomina “serviços de usuário-a-usuário”, entendidos como “serviços nos quais conteúdo gerado por um usuário do serviço, ou inserido ou compartilhado por um usuário do serviço, pode ser encontrado por outro usuário, ou outros usuários, do serviço”. Finalmente, nos Estados Unidos, a proposta legislativa do Kids Online Safety Act (KOSA), embora proponha deveres para diversos agentes digitais, excepciona serviços de streaming que garantam que o usuário não tenha acesso a conteúdos gerados por terceiros e tenha o consumo eficazmente controlado pelos pais ou responsáveis.

Ao **distinguir serviços com responsabilidade editorial de serviços de mera intermediação e lhes aplicar regime diverso**, estas experiências internacionais se revelam compatíveis com o ordenamento brasileiro. A própria Constituição Federal já reconhece, no § 2º do art. 222, a **responsabilidade editorial e as atividades de seleção e programação como aspecto essencial da comunicação social** no país.

Além disso, muitos desses serviços, diferentemente das plataformas digitais, já se encontram **regulados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para fins de classificação indicativa**, como se vê na Portaria nº 502 deste órgão, ou ainda pela **Ancine no que diz respeito a conteúdo audiovisual**, de acordo com as competências estabelecidas para a agência reguladora na Medida Provisória 2228-1/2001.

Diante do acima exposto, entendemos que o **PL 2628/2022 pode ser aprimorado no sentido de conferir de forma expressa tratamento diferenciado, baseado em grau de risco** – neste caso, bem menor – aos **serviços com responsabilidade editorial prestados em ambiente digital**, tais como TV aberta, TV



por assinatura, rádio, vídeo sob demanda, jornais e revistas, podcasts, educação à distância, serviços de disponibilização de audiolivros, entre outros.

Sala da Comissão, de de 2025.



**Flávio Nogueira**  
**Deputado Federal**  
**PT/PI**

